

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quarta-feira, 3 de setembro de 2014 14:19
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: voto do processo 81.2014
Anexos: voto 81.2014.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [<mailto:ri.presidencia@cbf.com.br>]
Enviada em: quarta-feira, 3 de setembro de 2014 14:14
Para: Presidencia
Assunto: ENC: voto do processo 81.2014

De: Gabriela Moreira
Enviado: quarta-feira, 3 de setembro de 2014 13:50
Para: andrealves@bfr.com.br; fernandosilvajr@hotmail.com; fernandosilvajr@sjbadvogados.com.br; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro
Assunto: voto do processo 81.2014



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Boa tarde,

Peço desculpas, retificando segue anexo.

DA: QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
PARA: BOTAFOGO F.R
PARA: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
RJ, 03.09.2014

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu douto Procurador Dr. Fernando Silva Junior, ao Botafogo F.R, ao seu defensor Dr. André Alves, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado nesta data, pelo Auditor Dr. Marcio Amaral, referente ao processo nº 081/2014, julgado pela 5^a Comissão Disciplinar, no dia 21 de agosto de 2014.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Gabriela Moreira

Secretária

Gabriela Moreira



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

gabriela.moreira@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente nº 001
03/09/14

5º Comissão Disciplinar

Sessão de 21 de Agosto de 2014

PROCESSO Nº 81/2014

Jogo: C.A Paranaense (PR) X Botafogo F.R (RJ) - categoria profissional, realizado em 10 de agosto de 2014 – Campeonato Brasileiro- Série A

Denunciado: Regis Angeli, auxiliar técnico do Botafogo F.R, incurso no Art.243-F, §, 1º do CBJD

Relatório

Trata-se de denuncia ofertada tempestivamente pela D. Procuradoria contra o auxiliar técnico do Botafogo F.R, Regis Angeli, em face de conduta relatada na súmula da partida.

Em depoimento o Denunciado afirmou que não proferiu as palavras registradas pelo árbitro na súmula e que se dirigiu primeiramente ao auxiliar exclamando “você está errado!!!” e gesticulando muito e após isso diretamente ao árbitro quando este lhe apresentava o cartão vermelho, motivado, em sua percepção, pela reclamação feita contra o auxiliar, quando lhe disse “Você apita como a pizza da minha avó... a moda da casa”

A Procuradoria reiterou os termos da denúncia enfatizando a valoração das provas pelo fato do depoimento do próprio Denunciado não ter o condão de elidir o relato que consta na súmula, e que se adéqua ao tipo disciplinar do artigo 243-f, §, 1º do CBJD

A defesa destacou o depoimento sincero, evidenciando o histórico disciplinar irretocável do Denunciado, tanto como jogador como

na fase atual, como auxiliar técnico, alegando ser inverossímil que um desportista com tal histórico leve a termo a conduta, como descrita na súmula.

Voto

O relato da súmula é inconsistente, mesmo antes do depoimento, uma vez que é inverossímil que um auxiliar técnico, que conhece o futebol, se dirija ao “bandeirinha” com a expressão “*apita assim lá em casa pra minha avó ver*” já que o auxiliar de arbitragem não utiliza apito, apenas o árbitro.

Após o depoimento do Denunciado, que esclareceu que em um primeiro momento se dirigiu ao assistente de arbitragem e em um segundo momento ao próprio árbitro que o expulsava, a inconsistência do relato se evidenciou mais gritante, uma vez que não se pode considerar que o árbitro faça constar na súmula uma conduta como tendo-lhe sido informada pelo quarto árbitro, quando as supostas palavras registradas lhe foram dirigidas diretamente, no momento em que o próprio expulsava o Denunciado.

Dada a inconsistência do relato da súmula da partida, não há base verossímil à sustentar a aplicação do artigo 243-f, já que a veracidade relativa da súmula se mostra contaminada pela dúvida de que as palavras ali registradas foram de fato as que foram ditas, e na forma como estão registradas na súmula pelo árbitro.

Porém, em seu depoimento o Denunciado reconhece que em dois momentos se dirigiu à membros da equipe de arbitragem reclamando acintosamente, tendo proferido palavras obviamente inapropriadas, embora em sua versão de cunho nada ofensivo.

A conduta de reclamar acintosamente de membros da equipe de arbitragem, gesticulando e comportando-se de maneira

inapropriada, com prejuízo da disciplina que se espera daqueles que fazem parte do espetáculo desportivo, e que são exemplo de conduta para milhares de espectadores, merece reprimenda severa por este Tribunal, uma vez que se amolda ao que estabelece o artigo 258 do CBJD em seu inciso II, com a aplicação de sanção disciplinar severa, afastando-se, em meu entender a aplicação das benesses do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Desta feita, e levando-se em conta a inexistência de qualquer antecedente, voto pelo parcial provimento da Denuncia da D. Procuradoria com a desclassificação para o artigo 258 II do CBJD, com a aplicação da pena mínima de suspensão de uma partida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 2014



Marcio Luis Annaral

Auditor